



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990-A, DE 2012 **(Do Sr. Taumaturgo Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o item IV, renumerando-se os demais, ao Art. 136, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação ostensiva de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

Art. 2º. O Art 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte item IV, renumerando-se os demais.

Art. 136

“IV - Os veículos de condução de escolares deverão divulgar ostensivamente, na sua parte traseira, número de telefone fornecido pelo órgão competente para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É senso comum que especialmente nas grandes cidades o trânsito brasileiro beira o caos, transformando a rotina das famílias e obrigando o setor público a gerar soluções mais adequadas, que diminuam os riscos e protejam os cidadãos. Uma delas, utilizada hoje em dia em praticamente todos os municípios é a condução de escolares em VANS e Microonibus, economizando tempo e dinheiro aos pais que, em tese, percebem seus filhos em condições de segurança e pontualidade em relação aos horários escolares.

Ocorre que, em algumas situações vivenciadas no cotidiano vemos que nem sempre o trajeto é realizado com o cuidado que nossos filhos merecem. Considerando que em grupo e desacompanhadas dos pais, as crianças merecem atenção redobrada, considero importante que os veículos de transporte de escolares sejam obrigados a expor ostensivamente em sua lateral ou parte traseira, um número de telefone que possibilite a qualquer cidadão denunciar excessos praticados por eventuais condutores imperitos ou negligentes auxiliando na prevenção de acidentes.

Certo de estar contribuindo para a melhoria da paz e segurança no trânsito, peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado Taumaturgo Lima

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o

dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar o art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CVT), dispositivo que trata das exigências a serem cumpridas pelos veículos destinados à condução coletiva de escolares. A proposta acrescenta um inciso IV ao caput do referido art. 136, renumerando-se os demais incisos, de forma a obrigar a divulgação, na traseira dos veículos de condução coletiva de escolares, de número de telefone fornecido pelo órgão competente para o recebimento de denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. O autor justifica a iniciativa alegando que a medida proposta, ao permitir que qualquer cidadão denuncie excessos praticados por eventuais condutores imperitos ou negligentes, vai auxiliar na prevenção de acidentes, contribuindo para com a segurança no trânsito.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A realidade dos centros urbanos de médio e grande portes, marcada pelos problemas de segurança pública e pela escassez de tempo na rotina da maioria das pessoas, tem feito com que a utilização dos serviços de condução coletiva de escolares seja uma opção cada vez mais frequente dos pais. Esperam, com isso, proporcionar a seus filhos segurança e pontualidade nos deslocamentos entre a residência e a escola, mas a observação de situações cotidianas mostra, como bem apontou o autor da proposição em exame, que nem sempre o trajeto é realizado com o devido cuidado.

Pensando na segurança das crianças e do trânsito em geral, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz algumas exigências concernentes aos condutores do transporte coletivo de escolares e aos veículos utilizados nesse serviço. Entretanto, é comum se ver, nas ruas, condutores de veículos escolares realizando manobras que evidenciam negligência e desatenção quanto às regras de trânsito.

É oportuna, portanto, a presente iniciativa, pois permitirá que qualquer cidadão, ao presenciar atos de direção perigosa por parte de condutores do transporte escolar, possa denunciar os excessos praticados à autoridade competente. A medida preconizada é simples e não acarretará gastos significativos para os prestadores do serviço de condução coletiva de escolares, visto que se limita à colocação, em local visível na traseira dos veículos utilizados nesse serviço, de número de telefone fornecido pelo órgão competente, para denúncia de eventuais irregularidades.

Entretanto, observa-se que o texto da proposta apresenta algumas impropriedades formais, ao pretender acrescentar um inciso ao caput do art. 136. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ensina que os incisos (juntamente com alíneas e itens) servem para promover as discriminações e enumerações (art. 10, inciso III, alínea “d”). Por outro lado, os parágrafos servem para expressar aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e eventuais exceções à regra por este estabelecida (art. 10, inciso III, alínea “c”).

Ora, o dispositivo proposto não se encaixa na enumeração de requisitos elencada pelo caput do art. 136 do CTB, mostrando-se, outrossim, como uma regra

complementar a ele. Conclui-se, portanto que, para melhor precisão e correta lógica do texto, deve vir não como inciso, mas como parágrafo do art. 136. Entendemos, ainda, que é necessário prever um tempo razoável para que os veículos de transporte escolar se adaptem à nova regra, pelo que a entrada em vigor da norma proposta não pode ser imediata.

Diante do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.990, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 136, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 136.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão divulgar ostensivamente, na sua traseira, número de telefone fornecido pelo órgão responsável pela fiscalização do serviço, para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.990/2012, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO